



LEI N.º 2.612/2013, de 11 de Setembro de 2013.

Institui o Auxílio Transporte aos servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e das Fundações Públicas Municipais do município de Cambé, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal dos servidores da administração direta, de suas autarquias e das fundações públicas municipais do município de Cambé nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e Planos de Assistência à Saúde.

§3º Não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação Natalina de que trata o artigo 71, da Lei Municipal nº 1.718 de 19/12/2003 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do salário base do servidor.

§1º O valor mensal das despesas com o transporte coletivo é o produto da quantidade de passagens do transporte coletivo necessárias para o seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, pelo seu valor unitário em vigor no dia 20 do mês imediatamente anterior ao pagamento.

§2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo no valor igual ou inferior a seis por cento do seu salário base.



Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na administração direta do município.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, poderá ser concedido o Auxílio-Transporte para o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos declaração contendo:

- I – comprovante de endereço residencial;
- II – percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III – no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do Auxílio-Transporte.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração firmada pelo servidor, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo exercício do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados os concedidos em virtude de:

- I - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- II – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. É requisito para a concessão do Auxílio-Transporte que o servidor resida numa distância superior a 1000 (um mil) metros do seu local de trabalho.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no primeiro dia útil do mês da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, juntamente com o pagamento do sua remuneração, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinício de exercício decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente.

§2º O pagamento dos dias em que o servidor trabalhar além da sua carga horária, desde que autorizado nos termos da lei e mediante solicitação expressa ao Departamento de Recursos Humanos pelo Secretário Municipal da pasta em que o servidor estiver lotado será efetuado no mês subsequente.

§3º A solicitação de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 7º Entende-se como transporte coletivo municipal ou intermunicipal aquele com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 8º O Município concederá o valor de no máximo 4 (quatro) passagens diárias para o deslocamento dentro dos limites do município.

§1º Para os servidores residentes fora dos limites do município, será concedido valor necessário para custear a passagem do seu deslocamento para o seu serviço e retornar à sua residência.

§2º O servidor com jornada de trabalho sem intervalo para refeição, fará jus somente ao valor de 2 (duas) passagens por dia.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 579 de 18 de dezembro de 1987.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 11 de Setembro de 2013.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

**Publicado no Jornal
Oficial do Município de Cambé
Nº 203 de 15/09/2013**